

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Rosane Becker¹

1 INTRODUÇÃO

Devido às agressões ao meio ambiente, por meio da ocorrência de catástrofes cada vez mais freqüentes, com o passar dos anos tornou-se imprescindível a responsabilização do causador da agressão, seja através da reparação, seja através da indenização pecuniária, pois, na maioria dos casos, o responsável pelo dano é a pessoa jurídica que, na busca do lucro, não mede as conseqüências de seus atos causando danos, muitas vezes, irremediáveis ao meio ambiente e por extensão aos seres humanos. Esta responsabilização da pessoa jurídica é importante, porque visa inibir e/ou coibir estas ações degradadoras, fazendo com que as empresas desencadeiem ações preventivas do dano ambiental.

O direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, no Brasil, está consagrado na CF/1988, que também estabelece a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente. Esta também é a preocupação das Leis nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões meio ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais, enquanto que a Lei da Ação Civil Pública estabelece os procedimentos que podem ser adotados para a apuração da responsabilidade civil ambiental e conseqüente reparação do dano, tais como o compromisso de ajustamento de conduta.

¹ Acadêmica formanda do curso de Direito do Centro Universitário Univates, de Lajeado/RS, em B/2005. Artigo baseado na sua monografia de conclusão de curso, orientada pela prof^a Luciana Turatti. Publicação em nov/2005.

Este trabalho está dividido em capítulos que versam, no primeiro momento, sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica frente à reparação do dano sob o enfoque constitucional e infraconstitucional e na seqüência analisam-se os instrumentos de prevenção disponíveis na legislação constitucional e infraconstitucional, o conteúdo, significado e extensão da responsabilidade civil e os meios processuais utilizados para a reparação do dano ambiental causados por pessoas jurídicas.

Existem várias teorias sobre a responsabilidade civil. O que interessa ao presente trabalho é a responsabilidade civil da pessoa jurídica por dano ambiental. O dano ambiental é abordado quanto ao aspecto da responsabilidade civil que este pode impor aos seus causadores e os meios processuais utilizados para as espécies de reparação.

O método empregado, no presente trabalho, foi o dedutivo, a partir da análise bibliográfica. Esse método fundamenta-se no raciocínio dedutivo. Procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas.

Assim sendo, no primeiro capítulo será abordada a responsabilidade civil da pessoa jurídica em relação à reparação do dano sob o enfoque constitucional e infraconstitucional e o tipo de responsabilidade adotada pelo ordenamento jurídico na questão do dano ambiental.

No segundo, serão abordados os principais meios processuais disponíveis para a defesa do meio ambiente que são a ação popular e a ação civil pública, englobando o inquérito civil e o ajustamento de conduta, com a inserção de dados coletados em uma pesquisa realizada, no Vale do Taquari, acerca dos inquéritos civis na área ambiental para a verificação do índice de aproveitamento do compromisso de ajustamento de conduta pelo agente degradador.

No terceiro, será abordada a reparação do dano em si, isto é, a obrigação da reparação, restauração e recuperação do meio ambiente, as formas de reparação e sua relação com o princípio da prevenção/precaução, com que se pretende demonstrar que, de qualquer forma, o causador do dano ambiental será penalizado, seja reparando o que destruiu, seja pagando um *quantum* indenizatório.

O objetivo principal é de fazer com que o leitor possa ter uma noção clara do tipo de responsabilização que sofrerá o degradador do meio ambiente que não cumprir as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

2 RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

O meio ambiente é considerado, atualmente, de vital importância para a população do planeta. Com o intuito de preservá-lo, criou-se mecanismos de responsabilização àqueles que o degradam, impondo-se ao agente ofensor, que pode ser pessoa física, jurídica e até mesmo ente público, penalizações que podem ser de ordem civis, penais e administrativas, conforme será abordado no presente trabalho.

Mas para que se possa compreender com maior clareza a temática ambiental é necessário antes definir o que vem a ser meio ambiente.

2.1 Conceito de meio ambiente

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a usufruir de uma melhor qualidade de vida possível. Isto é o que se declina do artigo 225 da CF/1988.

Diversos autores, dentre eles Sirvinskas (2003), Silva (2004) e Antunes (2000), tentam conceituar a expressão *meio ambiente*, como será visto a seguir, mas, antes disso será reproduzido o conceito legal de meio ambiente o qual será usado para o presente trabalho.

No Direito positivo brasileiro, o conceito de meio ambiente está estabelecido na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu artigo 3º, I, dispõe: “Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]”.

No entender de diversos doutrinadores, dentre os quais Silva (2004) e Alvarenga (2001) este conceito deixa a desejar, uma vez que não atinge todos os

seres do planeta, levando-os a conceituar o meio ambiente da maneira mais abrangente possível.

Segundo Silva (2004, p. 53),

[...] em consequência disso, existem várias definições para tentar explicar esta expressão de forma a abranger os mais variados aspectos de seu conteúdo. Existem definições acadêmicas, legais, algumas de escopo limitado, abrangendo apenas os componentes naturais, outras refletindo a concepção mais recente a qual considera o *meio ambiente* um sistema no qual interagem fatores de ordem física, biológica e socioeconômica. Não devemos, contudo, perder de vista que, apesar de a expressão "meio ambiente" ter ficado consagrada pelo uso e pela legislação brasileira, alguns autores a consideram imprópria, em termos lingüísticos, por terem ambas as palavras, *meio e ambiente*, o mesmo significado (grifo do autor).

Canotilho (*apud* Séguin, 2002, p. 15), conceitua meio ambiente como "conjunto de elementos que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são sentidos."

Para Sirvinskas (2003, p. 28),

[...] o termo *meio ambiente* é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. *Ambiente* indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra "ambiente" está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de idéias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse *habitat* (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo (grifo do autor).

Continuando, Sirvinskas, (2003, p. 28) estabelece que "o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural".

José Afonso da Silva (*apud* Sirvinskas, 2003, p. 28-29), frente a essa insuficiência legislativa, conceitua meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Fiorillo (1996, p. 31) discorda destes doutrinadores e defende que "podemos dizer ter havido total recepção, pois também na CF/1988 já estavam protegidos o meio ambiente natural, do trabalho, artificial e cultural", porque:

[...] ao usar a expressão sadia qualidade de vida, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a *qualidade do meio ambiente*, e outro, mediato, que é a *saúde, o bem-estar e a segurança da população*, que se vêem sintetizados na expressão qualidade de vida (Américo da Silva *apud* Fiorillo, 1996, p. 31).

Como se pode verificar, a CF mudou totalmente a compreensão que se deve ter do tema, pois incluiu, de forma bastante incisiva, o conteúdo humano e social no interior do conceito. Deste modo, é possível entender que o constituinte pretendeu garantir a todos o direito de que as condições que permitem, abrigam e regem a vida não sejam alteradas desfavoravelmente, pois estas são fundamentais. A preocupação com este complexo de relações foi tão grande que se firmou uma obrigação comunitária e administrativa de defender o meio ambiente, conforme prevê o art. 225 da CF/1988 (Antunes, 2000).

Com o dispositivo do art. 225, a CF/1988 estabeleceu que o meio ambiente se constitui em direito de todos e bem de uso comum do povo. Pelo que se pode observar da norma constitucional, houve uma ampliação do conceito jurídico de meio ambiente (Antunes, 2000).

O meio ambiente, conforme a Carta Magna, é um *bem de uso comum do povo*. Isso quer dizer que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá usufruir, seja economicamente, seja de maneira indiscriminada, da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, que o considera macrobem (bem incorpóreo e imaterial) de todos, conforme Leite (*apud* Varella; Borges, 1998).

Assim, após estas considerações acerca do conceito de meio ambiente, chega-se à conclusão que este conceito é amplo na medida que se associa à expressão sadia qualidade de vida (Fiorillo, 1996).

Ainda, a partir dos conceitos vistos de diversos autores, deduz-se que meio ambiente é o meio em que todos habitam de maneira equilibrada e que contempla o ambiente natural, artificial e cultural.

Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos e garantido pelo preceito constitucional, coube aos legisladores garantir esse direito penalizando aqueles que provocam danos ao meio ambiente.

No tópicos seguinte será abordado o conceito de dano para uma melhor compreensão do tema proposto para o presente trabalho, pressuposto para a definição das responsabilidades.

2.2 Conceito de dano

Sempre que a natureza for agredida ou alterada de forma indiscriminada pelo homem, sofrendo mutações negativas, o meio ambiente sofrerá um dano, que muitas vezes, poderá se tornar irreversível, cabendo ao agente causador repará-lo ou indenizá-lo.

Para melhor conceituar o que vem a ser dano serão utilizados, abaixo, os conceitos de diversos autores pátrios.

Antunes (2000, p 156) conceitua dano como:

[...] o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada situação. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.

Para Agostinho Alvim,

[...] o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável (Alvim *apud* Gonçalves, 2003, p. 529).

Enneccerus conceitua o dano:

[...] toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc.). E acrescenta: Como, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra 'dano' se emprega correntemente, na linguagem jurídica, no sentido de dano patrimonial (*apud* Gonçalves, 2003, p. 529).

A CF/1988, em seu art. 225, defende a sadia qualidade de vida do homem. Essa qualidade de vida refere-se tanto ao meio ambiente urbano como o rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem.

O conceito legal de dano ambiental não está definido expressamente pelo legislador, mas está presente no art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.938/81, podendo ser vislumbrado a partir da conjugação do conceito de poluição e degradação ambiental, que vem indicado no inc. III:

Lei nº 6.938/81, Art. 3º [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Na opinião de Leite (2000, p. 106), “o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois, conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação.”

Conforme Sirvinskas (2003, p. 101) “entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico” e por dano ambiental:

[...] toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora ou por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem (p. 101-102).

Ainda para Sirvinskas (2003, p. 102), “[...] questão de difícil solução é a quantificação do dano ambiental ou difuso. Isso, contudo, não impede a indenização pelos danos causados ao meio ambiente.”

No que se refere à quantificação do dano, cabe referir que já existem propostas de cálculo para indenização dos danos ambientais, como aquele que vem sendo utilizado pelo Ministério Público em algumas situações, desenvolvido pelo químico sanitário Artur Renato Albeche Cardoso e contemplado na obra *A Degradação Ambiental e seus Valores Econômicos Associados*; contudo, esta temática ainda é muito controversa. E ainda, se já é difícil mensurar o dano ambiental patrimonial, mais difícil torna-se quantificar o dano extrapatrimonial ambiental, pois os critérios para a fixação destes danos são subjetivos.

Para Antunes (2000, p. 156-157), “dano ambiental é dano ao meio ambiente [...] O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram”. Drago (*apud* Silva, 2004, p. 713) menciona “[...] que *dano ambiental* é aquele causado às pessoas ou às coisas pelo meio em que vivem”.

A preocupação fundamental é com o chamado dano difuso, seja ambiental ou ecológico. Geralmente o dano é causado por uma multiplicidade de atividades e de pessoas e, principalmente, por atividades que são realizadas nos marcos da atividade econômica legalizada. É evidente que, não raras vezes, pode-se encontrar violação de normas legais e regulamentares sem que, no entanto, devam ser corrigidas por meio de ação administrativa e até mesmo da justiça criminal (Antunes, 2000).

De acordo com Leite (2000, p. 99), “em maior amplitude, o dano ambiental, *lato sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural.”

A partir de diversos conceitos tratados acima, pode-se depreender que ocorre dano ambiental quando acontece agressão a qualquer dos elementos que compõe o conceito de meio ambiente: ar, água, solo, etc.

Uma vez causado o dano, cabe ao legislador buscar o agente causador do dano para sua responsabilização, uma vez que todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as conseqüências negativas que daí advirem.

Será visto no item seguinte que existem dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva, utilizada pelo direito brasileiro para responsabilizar o causador do dano.

2.3 Tipos de responsabilidade

Constatado o dano, é necessário, para a sua a reparação ou seu ressarcimento, comprovar-se a responsabilidade do autor.

O Direito é unânime em tratar a responsabilidade como fonte obrigacional, sendo que o causador do dano responde pela reparação à pessoa ou aos bens da vítima.

Na visão de Machado (1998, p. 267),

[...] a responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, esta responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.

Conforme Crettella Junior (*apud* Soares, 1999, p. 10), “a responsabilidade, como categoria jurídica, designa a situação especial de toda pessoa, física ou jurídica, que infringe norma ou preceito de direito objetivo e que, em decorrência da infração, que gerou danos, fica sujeita a determinada sanção.”

Desse modo, a reparação do dano é corolário da responsabilidade civil, visto que exprime o ressarcimento a indenização ou retribuição pecuniária, devida pelo agente que causou o dano a terceiro (Soares, 1999).

Para Hironaka (2002, p. 375), “a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”.

Para Gonçalves (2003, p. 529):

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo* ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.

Em sentido amplo, a concepção de responsabilidade civil se divide em dois aspectos, de acordo com Soares (1999):

a) Responsabilidade contratual, isto é, aquela que decorre do descumprimento ou inadimplemento contratual, gerando com isso prejuízo a um dos contratantes, conforme prevê o art. 389 do Código Civil de 2002: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.”

b) Responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, isto é, aquela em que o agente causador do dano não está ligado ao ofendido ou à vítima, por laços contratuais e decorre de norma contida no art. 927 do CC/02 que prevê que “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No entendimento de Pinto (2002), prevalecem em relação às espécies de responsabilidade, algumas diferenças, sendo mais significativa aquela que diz respeito à prova. Na responsabilidade contratual, é suficiente que o interessado prove que a obrigação não foi cumprida e o devedor, para se livrar da reparação do dano, prove que o fato ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior ou por culpa exclusiva da vítima, cabendo-lhe, para tanto, o ônus da prova. Enquanto que, na responsabilidade extracontratual, quem deve suportar o encargo probatório é o autor da ação, a vítima, diante da teoria subjetiva adotada pelo Código Civil.

Segundo Sirvinskas (2003, p. 103), são duas as teorias acerca da responsabilidade: a objetiva e a subjetiva:

A teoria subjetiva se consubstancia na necessidade de se comprovar a culpa do agente causador do dano, tendo por fundamento o art. 159 do Código Civil de 1916, que dizia: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.’ Essa culpa tinha por escopo a violação de um dever jurídico, legal ou contratual. O atual Código Civil mudou substancialmente a redação desse dispositivo, consignando que: ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’ (art. 927, *caput*, do CC de 2002). Assim, comete ato ilícito aquele ‘que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral’ (art. 186 do CC de 2002). Comete ainda ato ilícito ‘o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’ (art. 187 do CC de 2002). Vê-se, por esses dispositivos, que os danos morais foram definitivamente implantados, podendo ser pleiteados em juízo pela vítima.

Conforme a teoria subjetiva para se responsabilizar alguém pelo Código Civil é preciso provar a culpa do agente, isto é, a imprudência, a negligência e a imperícia, além da conduta inicial (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Imprudência se refere à prática de ato perigoso (conduta comissiva). Negligência diz respeito à prática de ato sem tomar as medidas preventivas adequadas (conduta omissiva). Imperícia é a prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva). É a chamada responsabilidade civil por ato ilícito (Sirvinskas, 2003).

Para que se possa postular o direito à reparação do dano, é indispensável que se produza a prova da culpa do ofensor, isto não sendo feito, a vítima não terá direito ao ressarcimento do dano (Pinto, 2002).

Vê-se, pois, que, para a teoria subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa, ou seja, a conduta inicial (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal.

No que se refere à teoria objetiva, observa Sirvinskas (2003, p. 103-104):

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato _ o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato ilícito. Contudo, o agente tem o direito regressivo contra o responsável pelo dano à semelhança de que dispõe o art. 37, § 6º, da CF.

Ocorre a responsabilidade objetiva, quando a lei impõe ao ofensor o dever de indenizar o dano cometido sem culpa, valendo-se apenas de pressupostos do prejuízo e do nexo causal, podendo em certas hipóteses a culpa ser presumida, sendo que em outras é totalmente prescindível (Pinto, 2002).

Dentre os tipos de teoria do risco destaca-se a teoria do risco integral, que exige a indenização pelos simples fato de existir a atividade potencialmente poluidora da qual resultou o dano, não se admitindo qualquer excludente da obrigação de reparar o dano, tais como, o caso fortuito, força maior, ação de terceiros ou da própria vítima e a teoria do risco criado que, contrariamente a teoria do risco integral, admite as excludentes da obrigação de reparar o dano, não podendo o poluidor ser responsabilizado por questões alheias à sua vontade.

Neste sentido, ainda cabe referir que foi com o crescimento industrial que ocorreu após a 1ª Guerra Mundial, que devido ao significativo aumento de acidentes de trabalho, havendo necessidade de uma maior proteção legal às vítimas que por sua vez encontravam dificuldades para provarem suas pretensões e acabavam não logrando nenhum ressarcimento, surgiu a teoria do risco. A teoria surgiu como solução devido a dificuldade existente na produção de provas, visto que por meio desta teoria independentemente da culpa ou não do empregador ou mesmo do empregado, este seria sempre indenizado, uma vez que o patrão era o proprietário da maquinaria que provocara o acidente (Pinto, 2002).

A teoria do risco, no entanto, divide a opinião dos doutrinadores, dentre os quais Mukai (2004, p. 61), defendendo que “no Direito Positivo pátrio, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é da modalidade do risco criado.”

No entendimento de Silva (*apud* Guimarães, 2002, p. 353), “a tendência da doutrina é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes da responsabilidade.”

Ressalte-se que, como já foi mencionado, o novo Código Civil admitiu a teoria do risco integral aplicando-se restritivamente, a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC de 2002).

Realizada a distinção entre as teorias subjetiva e objetiva, é possível determinar qual dessas teorias foi adotada pelo direito ambiental.

2.3.1 A responsabilidade ambiental

Tendo em vista o fato da matéria ambiental comportar interesses coletivos ou difusos, o adequado entendimento da temática da responsabilidade ambiental sempre foi algo de grande importância para reparação dos danos.

Neste sentido Sirvinskas (2003, p. 104) traça algumas considerações: “Havia grande dificuldade em se provar a culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no direito ambiental, a doutrina e, posteriormente, a legislação passou a adotar a teoria objetiva”.

Existem várias teorias sobre responsabilidade ambiental. Contudo, a que se aplica ao presente trabalho é a responsabilidade civil da pessoa jurídica.

Para Pinto, (2002, p. 165), “denomina-se PESSOA JURÍDICA, o ente ideal, abstrato, racional, que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou ideais destinados a perdurar no tempo.”

O dano ambiental é abordado quanto ao aspecto da responsabilidade civil que este pode gerar aos seus causadores, no caso, a pessoa jurídica, e os meios processuais utilizados para as espécies de reparação.

No que se refere ao dano ambiental o direito brasileiro, tanto em nível constitucional quanto em nível infraconstitucional, usou normas específicas a respeito da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente,

submetendo a responsabilidade civil, nesse caso, a um regime jurídico especial e autônomo, peculiar, em muitas situações, em relação ao regime comum do direito civil e administrativo (Mirra, 2000).

No âmbito do direito ambiental, a responsabilidade civil assumiu grande amplitude no Brasil. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabeleceu a possibilidade de responsabilização, na esfera civil, de condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental e esta norma foi posteriormente reforçada no artigo 225, § 3º, da CF/1988.

Ao adotar a responsabilidade objetiva na questão do dano ambiental, a vontade do agente não importa, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. A teoria objetiva responsabiliza o agente causador do dano, independentemente de ter agido com culpa. A responsabilidade objetiva ambiental está expressamente prevista no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Sirvinskas, 2003).

Diz o citado dispositivo:

Lei nº 6.938/81, Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

O art. 225, § 3º, da CF dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal.

Em diversas leis esparsas, a tese da responsabilidade objetiva foi sancionada: Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.

6.453/77 (que estabelece a responsabilidade do operador de instalação nuclear), Decreto legislativo n. 2.681, de 1912 (que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro), Lei n. 6.938/81 (que trata dos danos causados ao meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e outras.

É evidente que a responsabilidade objetiva, corretamente implementada, faz com que o potencial agente degradador venha a estruturar-se e adquirir equipamentos que visam a evitar ou diminuir as emissões nocivas, considerando que o custo destes é sempre menor que o custo da indenização. Esta regra decorre da interpretação do artigo 3º da Lei nº 6.938 que prevê o princípio do poluidor_ pagador (Leite, 2000).

Na visão de Leite (2003, p. 133),

[...] a substituição progressiva da responsabilidade tradicional para a responsabilidade objetiva traz consigo um evidente resultado de facilitar a proteção dos prejudicados. A objetivação da responsabilidade representa certamente um avanço, exime o prejudicado da prova da culpa, mas não é suficiente para deixar este em situação totalmente satisfatória, considerando que o mesmo, com vista à imputação da responsabilidade, deverá evidenciar o penoso liame de causalidade entre o fato e a lesão.

Vê-se pelo exposto que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, de modo que não se questiona a licitude da atividade. Conseqüentemente, a existência de licenciamento ambiental e a observância dos limites de emissão de poluentes, assim como de outras autorizações administrativas, não terão o poder de excluir a responsabilidade pela reparação (Steigleder, 2004).

O art. 14, § 1º, ao estabelecer a responsabilidade independentemente de culpa, atribui ao poluidor o risco de sua atividade. Alguns autores, dentre eles Steigleder (2004), sustentam a adoção da teoria do risco integral, definido como o dever de indenizar o dano causado, bastando a demonstração do nexo causal entre a atividade e a ofensa, não sendo admitido qualquer escusa, nem mesmo pela atuação de outra causa mais próxima.

No que se refere às excludentes, Castro menciona o dano nuclear, dizendo que:

O dano nuclear é especialização do dano ambiental, agravado em face dos seus riscos maiores. Daí a conclusão de que, se até no sítio da exploração se

admite, embora de maneira muito excepcional, hipótese excludente, não é correto falar-se em risco absoluto na questão do meio circundante (Castro, 2000, p. 117).

Porém, se um vento muito forte, acima da média para o lugar, gera derramamento de material prejudicial no leito d'água, ainda assim a empresa não se exime de responder pela contaminação, porque não bastam os cuidados empresariais médios, pois do contrário, se estaria diante de mera hipótese culposa (Castro, 2000).

No entender deste mesmo autor, no caso das atividades nucleares, o que a lei exige, são cuidados acima dos considerados normais, devendo em cada caso concreto ser feita a análise dos benefícios da atividade e desenvolvimento de capacidade produtiva. Para o estudioso, o simples caso fortuito não exclui a reparação (Castro, 2000).

Steigleder (2004, p. 211) entende que “os defensores da teoria do risco criado admitem as excludentes, vislumbrando nelas a causa adequada da produção do dano, uma vez que haveria uma ruptura do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado”.

Verifica-se que a maioria dos autores, entre eles, Steigleder, Castro, Sirvinskas, defende que a força maior e o caso fortuito assim como fato de terceiro não afastam a responsabilidade dos danos causados ao ambiente.

Este entendimento majoritário se justifica tendo em vista a preocupação com os danos coletivos, por serem danos contra interesses difusos, que é aquela categoria de interesses que tem por titular todo o grupo social, ou uma grande parcela deste, como é o caso do interesse que desperta a preservação do meio ambiente.

O Código do Consumidor em seu art. 81, parágrafo único, inc. I, define interesses ou direitos difusos como “os transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Neste sentido, o art. 4º da Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977, determina sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos ligados com atividades nucleares, atribuindo, ao operador da instalação nuclear, a responsabilidade pela reparação do dano independentemente da

existência de culpa. Lei essa que foi recepcionada pela nova ordem constitucional (Sirivnskas, 2004).

Constatado o dano e diante da dificuldade de identificação do agente causador por envolver, muitas vezes, várias indústrias ou pessoas, aplica-se a solidariedade passiva.

No direito ambiental, à semelhança do direito civil, adota-se a solidariedade passiva (Art. 942 do Código Civil de 2002). Havendo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente e sendo o ato reparado por um dos co-autores, este poderá acionar os demais, regressivamente.

Essa se justifica, principalmente, pelas dificuldades que existem para se estabelecer um nexo de causalidade entre o dano e o agente, visto que na maior parte das vezes os danos ambientais são de grande amplitude, pois o meio ambiente não tem fronteiras.

E, ainda, muitos danos são causados por poluição crônica, ou, são oriundos de emissões indeterminadas ou acumuladas. A verificação técnica para poder dar probabilidade à lesão é de grande complexidade, uma vez que existem dificuldades técnicas para se provar que um determinado dano ambiental provoca determinada lesão.

Além disso, algumas conseqüências danosas só se manifestam no transcurso de um longo período de tempo, ou ainda, muitas vezes, existem enormes distâncias entre possíveis locais emissores e os efeitos danosos fronteiriços, como é o caso dos danos atmosféricos ou da poluição dos recursos hídricos.

Conforme o art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que ela for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente e poderá ser aplicada no caso de insuficiência do patrimônio da empresa, quando existe a possibilidade de atingimento do patrimônio dos sócios, por débitos societários. Neste caso, é preciso provar que houve simulação. A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, pois é desta que tira proveito (Séguin, 2002).

Com o objetivo de preservar o meio ambiente e garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, valeu-se o legislador de diversas leis conforme será visto no item seguinte.

2.4 Tutela legal do meio ambiente

Foi com a Lei 6.938/81 que, realmente, teve início a proteção ambiental no Brasil, pois, até então, a tutela do meio ambiente se fazia por meio de legislação fragmentada.

Na opinião de Séguin (2002, p. 51),

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente, foi a *certidão de nascimento* do Direito Ambiental Brasileiro, apesar da Lei de Zoneamento Industrial, de 1980, ter a primazia de primeiro enunciar a questão sob uma ótica holística de Meio Ambiente (grifo do autor).

A Lei 6.938/81 é a expressão maior da política ambiental, seguida da Lei Federal 7.347, de 24.07.1985, que instituiu a Ação Civil Pública Ambiental, culminando com a CF/1988.

Conforme Antunes (2000, p. 42), “além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a CF/1988, ao longo de diversos artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente”.

A fórmula aberta utilizada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, para a responsabilização pelos danos ambientais igualmente parece cooperar para o respeito às normas e padrões ambientais, pois deixou às normas infraconstitucionais largo espaço para adequar as sanções às diversas hipóteses de danos.

Sabe-se que a responsabilidade jurídica por dano ecológico pode ser penal, civil, administrativa e tributária. No entanto, o Código Penal brasileiro mostrava-se desatualizado para conter os abusos contra o meio ambiente, visto que na época de sua elaboração não existia, ainda, preocupação com o problema ecológico. Havia urgência na reformulação da legislação pertinente (Código Penal, Código das Águas, Código Florestal, Código de Caça. Código de Pesca, Código de Mineração)

para que medidas de caráter preventivo e repressivo fossem imputadas no âmbito penal, capazes de proteger a sanidade do ambiente não só contra os atos nocivos de pessoas individuais como também de pessoas responsabilizadas pelos delitos ecológicos. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, veio preencher essa lacuna. E o Decreto 3179 de 1999, regulamentou a referida lei e que tornou-se um importante instrumento para o desencadeamento das responsabilidades administrativas e civis dos agentes poluidores (Gonçalves, 2003).

A Lei de Política Nacional do meio Ambiente, ao definir em seu art. 3º, inc. I, meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, considera o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente segurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”(art. 2º, I).

As Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, entre outras, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. No entanto, o disposto no art. 225 e seus parágrafos da CF não têm a força que tem o disposto no art. 5º, também da CF/1988. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (princípio programático) (Sirvinskas 2003).

Contudo, se for considerado o parágrafo segundo do art. 5º da CF esse entendimento não se justifica pois o mesmo diz que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados. Disto depreende-se que o artigo 225 que trata do direito ao meio ambiente foi incorporado ao rol de direitos e garantias fundamentais da constituição, possuindo desta forma aplicação imediata.

Ainda no que se refere a responsabilidade civil, no caso específico do RS não há como esquecer o recente Código Estadual do Meio Ambiente, instituído através da Lei 11.520 de 2000 que prescreveu sanções aplicáveis aos infratores ambientais.

Juntamente com a legislação utiliza-se também vários princípios na defesa do meio ambiente, dentre eles o princípio da prevenção, o princípio do equilíbrio, o princípio da responsabilidade, entre os quais destaca-se o princípio do poluidor-pagador que será visto a seguir.

2.5 Princípio do poluidor-pagador

São inúmeros os princípios ambientais arrolados pelo ordenamento jurídico brasileiro direcionados à preservação do meio ambiente, dentre eles, contudo, destaca-se o princípio do poluidor-pagador por estar diretamente relacionado ao dano causado ao meio ambiente e à obrigatoriedade de reparação.

Para Gonçalves (2003, p. 89),

[...] a formulação de políticas de proteção ao meio ambiente nos diversos países gerou o princípio 'poluidor-pagador', propagado pelos diversos setores que se preocupam com a tutela ambiental. Consiste em impor ao poluidor a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, arcando com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada. Não se deve entender, no entanto, que tal princípio crie um direito de poluir, desde que o poluidor se disponha a indenizar os danos causados. Na realidade, o seu objetivo primordial deve ser, em primeiro lugar, o de prevenir o dano, desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente.

Esse princípio vem contemplado no inc. VII do art. 4º da Lei nº 6938/81, já citada:

Lei nº 6938/81, Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]

VII _ à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A consequência desse princípio está presente no Direito positivo brasileiro, através da Lei nº 6.938/81, que consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, como já referido, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente:

Lei nº 6.938/81, Art. 14 [...]

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Constata-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais abrangente possível, visto que, como já foi mencionado, impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, autoria e o nexo causal,

independentemente da existência da culpa, conforme previsto nos arts. 225, § 3º, da CF/1988 e 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, são largamente utilizados para práticas econômicas em detrimento da qualidade ambiental e sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam em um custo público para sua recuperação e limpeza. Este custo público, como é sabido, é suportado por toda a sociedade. Economicamente, este custo representa um subsídio ao poluidor. O princípio do poluidor-pagador busca, basicamente, eliminar ou reduzir tal subsídio a valores insignificantes. Portanto, percebe-se, que o referido princípio impõe a internalização dos custos ambientais pelo empreendedor (Antunes, 2000).

Leite (2000, p. 59) confirma que

[...] o princípio do poluidor-pagador tem reflexos na economia ambiental, na ética ambiental, na administração pública ambiental e no direito ambiental, pois tenta imputar na economia de mercado e no poluidor custos ambientais e, com isso, visa a combater a crise em suas origens ou na fonte.

Mateo (*apud* Leite, 2000, p. 59) estabelece que “o princípio do poluidor-pagador constitui uma autêntica pedra angular no direito ambiental: sua efetividade pretende eliminar as motivações econômicas da contaminação ambiental, aplicando-se imperativos de ética distributiva”.

Conforme Leite (2000, p. 59), não se trata exclusivamente de “um princípio de compensação dos danos causados pela deterioração, ou seja, este não se resume na fórmula poluiu-pagou. Seu alcance é maior, incluindo ainda os custos de prevenção, de reparação e de repressão ao dano ambiental”.

Na opinião de Antunes (2000, p. 33), “o princípio do poluidor-pagador, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental. Este princípio já encontra consagração nas mais importantes legislações nacionais e internacionais”.

Uma vez constatado o dano ambiental são necessárias ações práticas para a apuração do responsável e sua penalização. A ação popular e a ação civil pública são os meios processuais utilizados para a adoção de medidas necessárias para a responsabilização do poluidor. Como será visto no próximo capítulo, a ação civil pública, por intermédio do inquérito civil, promove a investigação para apurar os

agentes causadores da degradação e dependendo do cada caso concreto firma um compromisso de ajustamento de conduta visando à reparação do dano.

3 MEIOS PROCESSUAIS PARA DEFESA AMBIENTAL

São vários os tipos de ações previstos para a proteção ambiental. Além das ações penais, podem ser utilizadas ações ordinárias, o mandado de injunção, o mandado de segurança, entre outros. Contudo, nesta seara merecem destaque a ação popular e a ação civil pública, visto terem sido estas instituídas com a finalidade de prevenir ou reparar possíveis danos ambientais.

3.1 Ação Popular

A Lei 4.717/65 regulamentou a ação popular, prevista atualmente no art. 5º, LXXIII, da CF. A ação popular pode ser utilizada também para a proteção do meio ambiente, como expressamente admite a Lei nº 7.347/85, art. 1º, *caput*, que dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, às ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, causados.”

A ação popular é um remédio constitucional para melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa, fazendo de todo cidadão um fiscal do bem comum e visando a tornar nulos atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas, abrangendo não só os bens e direitos de expressão econômica, além de outros, mas de tutelar determinados interesses ligados à proteção do meio ambiente (Lanfredi, 2002).

Através da ação popular, o cidadão entra em Juízo, para tutelar não o interesse individual, mas o interesse público. Grinover (apud Mukai, 2004, p. 109), esclarece que a ação popular era “freqüentemente utilizada para a proteção do meio ambiente, para a preservação de valores estéticos e culturais e no campo edilício”.

O certo é que, somente com a Constituição de 1988, ficou definido que a ação popular é instrumento de defesa do meio ambiente, posto que o inc. LXXIII do seu art. 5º dispôs que:

LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Segundo Machado (1998, p. 289), “essa ação judicial pode ser intentada por qualquer cidadão. Dessa forma, é condição da ação a prova de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, isto é, que é eleitor”.

Mukai (2004, p. 109-110) estabelece que “de nossa parte, entendemos que a ação popular não se presta para a plenitude da defesa ambiental, em termos de abrangência de todas as hipóteses de danos potenciais ou não do meio ambiente”.

O inc. LXXXIII do art. 5º, CF, utiliza a expressão “que vise anular ato lesivo”, o que ratifica a subsistência do requisito da ilegalidade ao ato para a propositura da ação popular, que, ao lado do outro requisito à lesividade tem condições de leva-la à procedência (Mukai, 2004).

Um ato somente será anulável, seja administrativo ou não, se for considerado ilegal, não sendo viabilizado a sua anulação pelo fato de ele ser tão somente lesivo.

A ação popular não será utilizada para a reparação do dano (isto é competência da ação civil pública) mesmo que o ato tenha sido consumado e produzido efeitos danosos ao meio ambiente. Sua função é combater o ato e não suas conseqüências. São legitimados para figurar no pólo passivo da ação popular, qualquer pessoa responsável por ato lesivo ao meio ambiente, desde que recaia sobre ela o conceito de poluidor relacionado pela Política Nacional do Meio Ambiente e tendo em vista que não há vedação a este respeito no texto constitucional (Fiorillo, 1996).

Na opinião de Lanfredi (2002, p. 190), “a ação popular é considerada uma sorte de ação civil pública, pois tem em mira, precipuamente, a defesa de um interesse público”. Para Akaoui (2003, p. 44), ao se referir sobre a ação popular comenta que “[...] mesmo com pouca utilização da via processual [...] é certo que a mesma já foi de grande importância no afastamento de riscos e danos e reparação de danos efetivos causados ao meio ambiente”.

Pelo exposto, verifica-se que a ação popular é pouco utilizada, talvez devido à existência da ação civil pública que surgiu posteriormente e legitimou outros entes a

entrarem com uma ação visando a proteção do meio ambiente e a indenização do dano quando este não puder ser reparado.

Outra razão do pouco uso é que o cidadão se sente intimidado em propor a ação sozinho com medo de sofrer represálias por parte do causador do dano, pois, geralmente, o que está em jogo são grandes interesses econômicos.

Contudo, mesmo que esta ação tenha tido pouco uso, não se pode esquecer os méritos da Lei da Ação Popular que foi editada em um período em que a mesma figurava como um dos poucos meios para o cidadão buscar a defesa do meio ambiente.

Outro meio existente para a tutela civil do meio ambiente é a ação civil pública, que disponibiliza formas eficazes para a defesa ambiental, conforme será visto no próximo item.

3.2 Ação Civil Pública: inquérito civil e ajustamento de conduta

A ação civil pública visa a proteger os interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade. Embora demorados e, muitos, ainda, sem julgamento, os processos ambientais têm um efeito educativo, levando as empresas a iniciar trabalhos preventivos de controle da poluição.

O surgimento da Lei da Ação Civil Pública teve como objetivo dotar a sociedade de um instrumento jurídico capaz de tornar efetivo seus interesses relacionados à proteção ambiental, por intermédio do Poder Judiciário e assegurar o acesso à justiça para a defesa do meio ambiente como bem ou patrimônio coletivo.

A ação civil pública está disciplinada na Lei nº 7.347, de 24/07/1985 e traz como características a proteção ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico, isto é, interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88).

A Lei que a instituiu foi alterada posteriormente pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e pela Lei 9.494/97. Assim, com ambas as leis, a ação civil pública torna-se um instrumento legítimo e seguro para reprimir ou coibir danos ao meio ambiente, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Não serve

para amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.

Com este objetivo a ação pode ser utilizada tanto para a reparação quanto para a prevenção do dano ambiental.

A legitimidade ativa, segundo a lei, é do Ministério Público, das pessoas de direito público interno, de suas paraestatais e das associações ambientalistas constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil (art.5º). Também é o Ministério Público o destinatário legal das informações e de peças que tratem de fatos que possam constituir objeto da ação civil pública (artigos 6º e 7º).

De acordo com Sirvinskas, (2003, p. 369),

[...] a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de 10 a 1.000 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (art. 10 da LACP).

Ainda conforme o mesmo autor:

É legitimada para figurar no pólo passivo da ação civil pública ou da ação coletiva toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou seja, o causador do dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio cultural, à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Sirvinskas, 2003, p. 362).

Estão previstos no art. 3º da Lei de Ação Civil Pública três provimentos jurisdicionais, são eles:

- a) condenação em dinheiro;
- b) pagamento de indenização e
- c) cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer poderá ser fixada *multa diária* atribuída na sentença pelo juiz, com o intuito de fazer com que haja o cumprimento espontâneo desta obrigação. Esta multa tem natureza coativa e sancionatória e será determinada na sentença final condenatória, e somente será cobrada após ocorrer o trânsito em julgado. A multa diária irá para um fundo com o objetivo de reconstituição dos bens lesados (Sirvinskas, 2003).

A Lei 7.347/85 inovou, no sentido de criar um fundo, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) em que os recursos não se originam do Poder Executivo,

mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. A finalidade dessa ação não é de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supra individual (Machado, 1998).

A sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. No entanto, se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, poderá ser intentada nova ação, valendo-se de nova prova. Devendo estar expresso na sentença que o pedido foi julgado por deficiência de provas (Sirvinskas, 2003). Ainda, conforme o mesmo autor “os efeitos da coisa julgada valerão para todos os envolvidos, de maneira direta ou não. A coisa julgada torna a decisão imutável, não podendo a causa ser novamente discutida em outro processo. Só não fará coisa julgada se a decisão for improcedente” (p. 367).

Mas para Alvarenga (2001, p. 100),

[...] seu ajuizamento, contudo, não deve acontecer de maneira temerária, açodada e irresponsável, e para evitar que isso ocorresse é que o legislador criou o procedimento extrajudicial preparatório do inquérito civil, incluído constitucionalmente entre as funções do Ministério Público (art. 129, III, CF).

Como se verificou nos dizeres desse autor, a lei também instituiu através do art. 8º, § 1º, o inquérito civil, classificado como ato preparatório para a interposição ou não da ação civil pública.

Para Leite (2000, p. 251), “o inquérito civil público é um instrumento da Lei da Ação Civil Pública, pré-processual preparatório, que visa a trazer elementos necessários para uma eventual propositura da ação civil pública”.

O inquérito civil não é obrigatório. Se o órgão do Ministério Público tiver as informações necessárias e suficientes em mãos, poderá promover diretamente a ação civil pública, independentemente do inquérito civil.

A instauração do inquérito civil para apurar a ameaça de lesão ou o dano ao meio ambiente, poderá ser efetivada pelo Ministério Público, aplicando-se, subsidiariamente as normas previstas no Código de Processo Penal no que tange ao inquérito civil (Lanfredi, 2002).

O prazo para a conclusão do inquérito civil é de noventa dias, prorrogável independentemente de requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Por se tratar de um procedimento administrativo de investigação, o inquérito civil não admite contraditório e ampla defesa. Na prática, contudo, verifica-se, por parte do MP, a observância a estes princípios visto que o objetivo não é simplesmente penalizar o poluidor, mas garantir-lhes a defesa e o contraditório por se tratarem de garantias previstas constitucionalmente e direitos fundamentais.

Existem casos em que, embora comprovado o dano ao meio ambiente, o causador do mesmo poderá realizar uma transação para tentar reparar os danos causados, evitando uma ação civil. Esta transação é conhecida como compromisso de ajustamento de conduta.

Nem sempre há necessidade da instauração da ação civil pública. Neste sentido, os arts. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública e 113 do Código do Consumidor admitem a possibilidade de se realizar um compromisso de ajustamento, em matéria ambiental, celebrados sob o título de “termo de realinhamento de conduta”, através dos quais os investigados se propõem a suspender a atividade nociva ao meio ambiente (Freitas; Freitas, 2001).

Como se pode ver, a Lei da Ação Civil Pública criou um outro instrumento judicial, que é de fundo eminentemente preventivo e, conseqüentemente, mais adequado aos interesses ambientais, chamado de compromisso de ajustamento de conduta, disposto no art. 5º, § 6º, da Lei, e que merece transcrição: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (Leite, 2000).

O termo de ajustamento de conduta mostra-se útil para resolver litígios concretos de dano iminente ou consumado, no qual o responsável se dispõe a cumprir as exigências legais, no entanto, a tarefa é, sem dúvida, complexa, pois os interesses jurídicos ambientais são, em sua compreensão conceitual, indisponíveis. Não se deve esquecer que o caráter indisponível do bem ambiental impede que seja, por exemplo, feita uma transação, dispondo de maneira irrestrita, dos

interesses relevantes da sociedade. Tal dificuldade se apresenta porque o compromisso de ajustamento não é tecnicamente uma transação da forma consagrada, mas um instrumento similar em que o agente se submete a cumprir as exigências legais, unilateralmente, sem que haja propriamente uma disposição. Destaque-se que o compromisso de ajustamento não comporta a disposição de direito material (Leite, 2000).

O termo de ajustamento de conduta constitui-se de um novo instrumento de tutela de interesses metaindividuais de caráter preventivo e inibitório, não se confundindo com os demais institutos do direito civil existente e que objetiva regular uma ordem social e jurídica diferenciada.

Este novo instrumento visa a aliviar a incidência de processos em trâmite no Poder Judiciário e possibilitar ao infrator o cumprimento de suas responsabilidades, sob pena de tornar líquida e certa sua obrigação com eficácia de título executivo extrajudicial.

O compromisso de ajustamento tem como objetivo estabelecer determinações quanto ao cumprimento, sob pena de desvirtuamento, inserindo a cominação de multa no compromisso de conduta, para coagir o infrator a cumprir seu dever, submetido à apreciação do Ministério Público, quando este não for o autor e à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público, para dar maior credibilidade e objetivando proteger interesses relevantes da sociedade, trazendo maior segurança ao instrumento.

O título jurídico, denominado compromisso de ajustamento de conduta, deverá ser assinado, no caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, comprovado através de documentação própria, com a finalidade de evitar surpresas posteriores e desagradáveis (Akaoui, 2003).

Não é admitido a colocação de cláusulas de natureza penal nos compromissos de ajustamento de conduta. Desta forma, cumpridas todas as exigências legais constantes do acordo, extinguir-se-á eventual interesse na demanda. Caso contrário, quando impregnado de vício que venha a lesar os interesses ambientais da sociedade e atentar aos objetivos da ação civil pública, este será desconstituído (Leite, 2000).

Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, cabe ao causador do dano repará-lo, e, sempre que possível, deverá visar à sua reparação integral.

No próximo capítulo serão vistos os meios utilizados para a reparação do dano.

4 REPARAÇÃO DO DANO

Constatado o dano produzido pelo agente degradador, é de vital importância a sua reparação, sob pena de seus efeitos danosos se perpetuarem para as futuras gerações, tornando o meio ambiente inabitável.

A conscientização da necessidade da proteção ao meio ambiente chegou ao mundo todo por meio de várias entidades não governamentais. As pessoas acordaram e passaram a levantar a bandeira protetiva ao meio ambiente, pois é dele que o homem tira seu sustento para sua sobrevivência. O futuro da humanidade está diretamente ligado à preservação do meio em que se vive (Sirvinhskas, 2003).

Para Gonçalves (2003, p. 87),

[...] Há, hoje, no mundo todo uma grande preocupação com a defesa do meio ambiente, pelos constantes atentados que vem sofrendo. O dano ecológico ou ambiental tem causado graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública.

No item que segue será visto a reparação do dano ambiental, pois a regra é a responsabilidade civil objetiva, na qual, aquele que através de sua atividade cria um risco de dano deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

4.1 Obrigação de reparação, restauração e recuperação do meio ambiente

A responsabilização pelo dano ambiental se faz necessária para que haja a reparação do dano ambiental.

A reparação dos danos causados ao meio ambiente, por ofenderem interesses difusos da sociedade, mereceu especial atenção do legislador no campo da responsabilidade civil. Como foi visto, adotou nosso ordenamento jurídico, quanto a essa matéria, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque incide sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da culpa do agente. A importância que a proteção ambiental e os demais interesses difusos e coletivos adquirem no mundo atual impôs ao legislador a adoção de responsabilidade civil fundada no risco integral, como forma de tornar eficaz a indenização dos prejuízos, sem o inconveniente de ter o lesado (no caso, a sociedade) o ônus de provar que o agente agressor agiu culposamente (Jorge, 1999).

Para Frizzo (2004, p. 9),

[...] o dano é um elemento fundamental para a imposição da obrigação de indenizar sem o prejuízo, um comportamento ilícito pode passar despercebido pelo mundo jurídico. O principal argumento para tal afirmativa está na finalidade exclusiva da indenização imposta ao autor da conduta ilícita: reparar o dano sofrido.

A reparação do dano ambiental deve levar o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente àquela de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado (Mirra, 2000).

O princípio da reparação integral do dano tem aplicação no que diz respeito a matéria ambiental e abrange não só o dano ao bem ou recurso ambiental atingido como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental, ou seja, os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental determinado, as perdas de qualidade ambiental ocorridas no interregno entre o prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado, os danos futuros, os danos irreversíveis ao meio ambiente e os danos morais coletivos sofridos pela sociedade como reflexo da degradação dos bens e recursos ambientais (Mirra, 2000).

Ocorre que, muitas vezes, a reparação do dano pode comprometer a capacidade financeira do agente degradador, mas a destruição financeira deste não contradiz com o risco que sua atividade produzia e todos os riscos decorrentes dela. E existe a possibilidade da indenização atingir o patrimônio dos sócios, quando a pessoa jurídica responsável dificultar a reparação, em razão do disposto na Lei nº 9.605/98 (Frizzo, 2004).

A reparação de danos é, com certeza, o principal efeito da responsabilidade civil. Ela resulta de uma obrigação legal explicitada na conhecida regra da responsabilidade aquiliana do art. 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, determina que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”.

O dispositivo constitucional prevê a existência de duas modalidades de imposições:

- a) sanções penais e administrativas; e
- b) obrigação de reparar o dano.

A grande dificuldade, evidentemente, não está nas sanções penais e administrativas, mas na obrigação de reparar o dano, uma vez que existe muitas vezes, a impossibilidade de se definir o agente poluidor e degradador (Antunes, 2000).

Devido aos atentados cada vez mais freqüentes ao meio ambiente e aos bens naturais e culturais, a reparação dos danos que advém dessas agressões aparece sem dúvida como medida de rigor e de justiça, sem desconsiderar, é claro, a importância da tutela preventiva das degradações ambientais. O legislador nacional, nesse tema, por intermédio do art. 4º, inciso VII, da Lei n. 6938/81, introduziu no sistema jurídico brasileiro uma regra geral impositiva da obrigação de “recuperar e/ou indenizar” os prejuízos causados ao meio ambiente e seus elementos. A imputação dessa obrigação aos degradadores constitui, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, reafirmado no art. 225, § 3º, da Constituição de 1988 (Mirra, 2000).

Estabelece Jorge (1999, p. 49),

[...] a opinião geral atribui à responsabilidade civil função meramente reparadora: é o fim dela a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido lesão. A sua razão de ser está no dano (art. 562 do Cód. Civ.): se a lei condiciona, em princípio, a obrigação de indenizar à prática do acto ilícito, é por entender ser justo que essa obrigação impenda apenas sobre quem tiver voluntariamente provocado o prejuízo.

A regra da reparação integral do dano aparece, assim, como inseparável da idéia de compensação, seja no que se refere à reparação pecuniária, seja no tocante à reparação natural (Mirra, 2000).

Dessa forma, os responsáveis pela reparação são as pessoas que, de modo direto ou indireto, desencadeiam o fato lesivo, alcançando, de maneira injusta, a esfera jurídica alheia. Para Lanfredi, (2002, p. 59), “incluem-se, neste elenco, inicialmente, as pessoas que praticam fatos ilícitos ou exercem atividades perigosas, compreendidas as diferentes situações de responsabilidade por fato próprio ou de terceiro, ou de animal ou coisa”.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, objeto do presente estudo, estas podem ser responsáveis em qualquer das formas em que se constituem: sejam civis - como sociedades civis, associações e fundações; sejam mercantis - em que a responsabilidade incide sobre a entidade legal nos atos praticados por seus representantes, ressalvado, no caso, o direito de regresso (Lanfredi, 2002).

No que diz respeito à questão da responsabilidade, também existe a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente.

A criminalização de certas condutas para proteger o meio ambiente se justifica, ainda que a tendência do direito penal moderno seja pela liberdade e descriminalização, observando-se o princípio da intervenção mínima (Freitas, 1998).

Como foi referido acima, a CF/88, no art. 125, § 3º, preceitua que se estabeleça a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Esta penalização está prevista no art. 3º da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, lei esta que trouxe importantes e modernas inovações na repressão à destruição do meio ambiente, sobretudo no que diz respeito à previsão de penalidades às pessoas jurídicas, sujeitas também à responsabilização administrativa e civil.

A responsabilização penal da pessoa jurídica constitui um grande avanço do sistema jurídico brasileiro, pois sabe-se que são as pessoas jurídicas que provocam maior lesão e ameaça de perigo ao meio ambiente, por intermédio de suas atividades industriais (Leite, 2000).

O art. 3º da Lei 9.605/98 dispõe que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Neste sentido, o art. 21 da Lei 9.605/98, prevê a aplicação de multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Mas, como a responsabilidade penal não é o tema do presente estudo, deve-se extrair da referida lei e principalmente do seu regulamento o que pode subsidiar e fundamentar a responsabilização civil, das pessoas jurídicas.

Assim cabe referir que o art. 70, *caput*, da referida lei se refere às infrações administrativas dispondo que “infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” Esta previsão pode ser complementada pelos Estados e Municípios, através de legislação complementar.

Segundo Machado, (2000, p. 243), “as infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, segundo o critério de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições da Lei”.

Contudo, se não for possível a resolução do dano na esfera administrativa, será desencadeado o devido processo civil. Sobre este assunto é importante referir que na maior parte dos danos ambientais após a lavratura do auto de infração dá-se início ao processo administrativo e ao mesmo tempo ao inquérito civil, visto que os órgãos ambientais estaduais, no RS, adotam como procedimento rotineiro a remessa de cópia do auto ao Ministério Público.

4.2 Formas de reparação

O meio ambiente degradado deverá ser reparado pelo agente causador do dano. A reparação do dano deve visar a reintegração do bem ambiental.

Mirra (2000, p. 282) defende a reparação do dano dizendo que:

[...] uma vez constatado o dano ao meio ambiente impõe-se precisar quais os mecanismos mais adequados tendentes a repará-lo. A complexidade e a especificidade do campo em que nos situamos conferem particular importância ao tema da reparação dos prejuízos.

A reparação civil pelo dano ambiental é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro (Frizzo, 2004).

Existe a possibilidade, quando se trata de dano ambiental, da previsão de reparação de um dano ainda não inteiramente realizado, mas, que fatalmente ocorrerá em decorrência de fatos já consumados e provados. É o caso de dano decorrente de atividades nucleares, danos à saúde e aos rios decorrentes do emprego de agrotóxicos, danos aos ecossistemas de uma região em razão de vazamento de oleoduto etc. (Gonçalves, 2003).

Para Leite (2000, p. 217),

[...] a melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. Com o intuito de se impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se executar uma prestação positiva, isto é, no cumprimento de obrigação de fazer ao responsável pelo dano. Pleiteia-se, na prestação positiva, realização de obras e atividades de restauração, recomposição e restituição dos danos ambientais, ações a serem atendidas pelo degradador .

Dependendo do tipo do dano existente, para o mesmo autor, nem sempre é possível a sua reparação natural, neste caso, é utilizada a indenização pecuniária, de forma subsidiária, sempre visando à compensação ecológica.

Não sendo possível a reparação “in natura” do dano, é estabelecido uma indenização pecuniária. A determinação dos valores desta indenização é feita por arbitramento, conforme prevê o Código Civil em seu art. 950, parágrafo único., tendo em vista a dificuldade de se estabelecer os valores do prejuízo causado pelo dano.

O arbitramento está estabelecido no Código Civil e é pautado na extensão do dano conforme previsão do artigo 944 do CC que diz: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Por analogia, para estipulação do valor do dano também pode-se utilizar como forma de arbitramento o disposto no artigo 6º do Decreto 3.179 de 1999 que prevê a observância aos seguintes quesitos:

Decreto nº 3.179/99, Art. 6º [...]

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - a situação econômica do infrator.

Mesmo por casos de arbitramento a mensuração do valor a ser indenizado a título de reparação ambiental é tema de grandes incertezas. Apesar de existirem formas de cálculo, como a VERD (Valor Econômico Estimado de Referência) e utilizada em alguns casos pelo Ministério Público no Estado do RS, sempre será difícil identificar o valor de uma árvore ou espécie animal em extinção ou, ainda, a importância deste bem dentro do ecossistema maior que é a natureza.

4.3 A relação com o princípio da precaução/prevenção

Mais importante do que a reparação do dano ou a indenização pecuniária decorrente do dano é a utilização do princípio da precaução e da prevenção para a proteção do meio ambiente.

A reparação do dano não pode minimizar a prevenção do dano, pois, por mais que se procure recuperar o meio ambiente degradado ou reparar o dano com elevadas indenizações, nada fará com que o ambiente agredido seja reprimado ao seu *statu quo ante* (Lanfredi, 2002).

O princípio da precaução e o princípio da prevenção, embora diferentes como será visto abaixo, têm como objetivo proteger o meio ambiente de ações que provoquem a ocorrência de um dano grave ou irreversível, sendo que a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental (Leite, 2000).

Todo e qualquer critério de reparação é e será sempre falho e insuficiente, por isso, a atividade ambiental, essencialmente, deverá ser sempre regida pelos critérios preventivos (Lanfredi, 2002). Diz o velho ditado *é melhor prevenir do que remediar* e isto se aplica perfeitamente ao direito ambiental.

De acordo com Silva (2004, p. 411),

[...] na maior parte das vezes, os danos ecológicos podem ser irreparáveis, como, por exemplo, o derramamento de produto químico altamente tóxico tornando o solo de tal forma infértil e impedindo qualquer tipo de regeneração; a matança de uma determinada espécie animal a ponto de levá-la à completa extinção etc.

Tendo em vista as conseqüências prejudiciais ao meio ambiente que a ação do homem pode provocar, é necessária uma atitude preventiva para que se possa efetivamente proteger o meio ambiente. Esta atitude preventiva exige medidas radicais, para, na dúvida ou na incerteza, não se permitir a prática do ato ou a produção de determinadas substâncias, com a finalidade de se evitar danos irreparáveis ao meio ambiente (Silva, 2004).

Neste sentido, destacam-se as medidas preventivas estabelecidas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei. 9638/81, art. 9º), dentre outras a avaliação de impactos ambientais, que visa evitar um projeto ou obra que venha a prejudicar o meio ambiente, e o licenciamento ambiental que é medida de controle administrativo sobre atividades que interferem nas condições ambientais, concretizada através do Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (Lanfredi, 2002).

Steigleder (2004, p. 188) coloca que,

[...] o princípio da precaução e da prevenção, embora relacionados, devem ser diferenciados. O princípio da precaução recomenda a ponderação das preocupações ambientais e cautela diante dos perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental, com vistas a manutenção da poluição em um nível tão baixo quanto possível, a redução dos materiais residuais, a proibição da deteriorização significativa do ambiente e à triagem de novos produtos.

Um dos principais instrumentos de precaução no direito brasileiro é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto no art. 9º, III, da Lei 6.938/81, no artigo . 225, § 1º, inc, IV, da Constituição Federal e na Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, mediante o qual são levantados todos os riscos inerentes a determinada atividade potencialmente impactante, de sorte a viabilizar informações para o licenciamento ambiental, que cuidará de impor medidas preventivas, mitigadoras dos impactos e compensatórias dos danos.

Contudo, na prática, o licenciamento ambiental, também previsto na Lei da Política Nacional, caracteriza-se como o mais importante instrumento de precaução, posto que o EIA/RIMA tem sido solicitado somente para atividades caracterizadas como de significativo impacto ambiental, ou ainda, no caso de atividades que venham a ser implantadas em Áreas de Preservação Permanente, assim definidas pelo artigo 2 da Lei 4.771 de 1965.

É o procedimento administrativo que tem por finalidade autorizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se utilizam de recursos ambientais, e que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que de qualquer maneira venham causar degradação ambiental, podendo ser revogado a qualquer momento se a empresa estiver causando danos ao meio ambiente ou descumprir aspectos legais (Sirvinskas, 2003).

A existência legal e constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, é a materialização do princípio que pode ser extraído do preceito contido no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental. Existe, portanto, um dever jurídico-constitucional de levar em conta o meio ambiente quando se for implantar qualquer empreendimento econômico (Antunes, 2000).

Além das medidas descritas nos parágrafos precedentes, já se tem obtido o reconhecimento judicial de que na dúvida, na incerteza, não se deve praticar tal ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. O princípio da prudência ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio (Princípio nº 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92.

A questão, portanto, deve ser posta nos seguintes termos: “não emita uma substância se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente” (Legget *apud* Antunes, 2000, p. 29).

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente.

Já o princípio da prevenção supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados no Estudo de Impacto Ambiental, seja porque os danos já ocorreram anteriormente. Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção do risco já foi tomada, impondo-se

a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição (Steigleder, 2004).

A Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, através do seu art. 2º, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, atendidos, dentre outros princípios, os seguintes:

Lei 6.938/81, Art. 2º [...]

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...];

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...];

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Eis aí contemplado, no Direito positivo brasileiro, o princípio da prevenção. Esse princípio, por sua vez decorre do princípio quinze da Declaração do Rio/92. Diz o citado princípio:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Sirvinskas, 2003, p. 35).

Diante da impossibilidade do sistema jurídico - que não tem capacidade de restabelecer em perfeita igualdade de condições uma situação idêntica à anterior - o princípio da prevenção, fixado constitucionalmente no plano do direito ambiental, tanto em sua feição material (art. 225 da CF), como instrumental (art. 5º, XXXV, CF), impede que a vida seja tratada como simples mercadoria a ser convertida em dinheiro (Fiorillo, 2004).

Assim, é preciso perceber que o acolhimento dos princípios da precaução e da prevenção superam a função preventiva tradicional, buscando imprimir um padrão de desenvolvimento sustentável às atividades econômicas, preocupando-se com o direito das gerações futuras, afetado por danos nem sempre perfeitamente identificáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é importante não só para as gerações atuais como também deve ser preservado e cuidado para as futuras gerações, conforme preceitua a Constituição Federal.

O direito ao meio ambiente sadio, pleno e global enquadra-se na categoria dos direitos difusos, pois trata-se de um bem indivisível do qual todos os indivíduos da sociedade usufruem, sendo todos e cada um deles legítimos titulares do interesse incidente, mesmo que, às vezes, conflitem com interesses de certos grupos (geralmente econômicos) da mesma sociedade.

Embora se esteja engatinhando quanto à preservação do meio ambiente, o despertar da consciência preservadora já é um grande passo nos dias atuais, contudo ainda polui-se mais que se preserva, com o interesse econômico sobrepujando-se ao interesse ambiental.

Após a análise da responsabilidade aplicada pelo legislador ao degradador do meio ambiente, constatou-se que a responsabilidade civil imposta à pessoa jurídica que causa dano ambiental é objetiva, o que se constitui em um grande avanço na defesa do meio ambiente, pois facilita ao julgador a responsabilização dos causadores do dano, sem a necessidade de se provar a culpa, o que na temática ambiental pode surgir muitas vezes como empecilho.

Ao adotar o sistema da responsabilidade objetiva, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou com a reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco.

Constatado o dano, sua reparação poderá ser imposta por via administrativa através do inquérito civil, com posterior lavratura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que se constitui como título executivo extrajudicial ou por via judicial por meio de ação civil pública, que, dependendo da gravidade do fato, pode contemplar pedido liminar.

É importante ressaltar, ainda, que o encaminhamento da cópia dos autos não encerra o processo administrativo, uma vez que o infrator recebe um prazo para

recorrer da infração. O que acontece em muitos casos é que devido à apresentação de projetos de recuperação e à conseqüente assinatura de Termos de compromisso ambiental com o órgão estadual ou municipal, o Ministério Público aceita tais tratativas para o arquivamento do inquérito civil.

Outra forma de se buscar a tutela ambiental é através da ação popular ambiental, a qual atribui a defesa ambiental como uma tarefa de todo cidadão.

Independentemente do meio escolhido, administrativo ou judicial, a tutela do meio ambiente no âmbito civil poderá ser viabilizada com o objetivo reparatório, quando for possível a recuperação in natura e, indenizatório, nos casos de inviabilização parcial ou total da recuperação.

Neste sentido, verificou-se que os meios processuais adotados têm colaborado para responsabilização do gerador do dano e que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento que possibilita à pessoa jurídica a recomposição do meio ambiente danificado, degradado, de forma ágil e sem a desgastante e morosa discussão no meio judicial, o que, para o meio ambiente, não é nem um pouco interessante.

Observou-se ainda que, com a Lei 6.938/81, começou uma nova etapa na preservação do meio ambiente, posteriormente reforçada com edição do art. 225 da CF/1988.

Pelo exposto, percebeu-se que as sanções mencionadas na legislação infra-constitucional asseguram a diminuição dos danos pois, o que seria gasto na recuperação do dano, está sendo investido na melhoria de processos de produção e estrutura das empresas. Além disso, buscando alcançar qualificações, como a ISO 14001, são necessárias adaptações das empresas relativas à segurança ambiental.

Constatou-se que o princípio do poluidor-pagador, aliado à responsabilidade civil objetiva, pode servir como mecanismo para a proteção ambiental, na medida em que induz o poluidor a tornar sua atividade adequada ao meio ambiente, pois não o fazendo, será responsabilizado, no caso de dano, independentemente de existência de culpa.

A título de prevenção as empresas estão adotando medidas tais como tratamento de efluentes, as tubulações com substâncias que danificam o meio ambiente que antigamente eram subterrâneas, agora estão expostas para que no caso de algum vazamento seja logo detectado e corrigido; tanques com líquidos poluentes agora possuem bacia de contenção, pois no caso de vazamento o líquido fica contido na bacia e não vai para o solo. O tratamento dos efluentes é realizado com produtos biológicos e não químicos, e algumas empresas criam peixes e até patos para controlar a qualidade da água que é lançada nos rios. As empresas também estão colocando os seus resíduos sólidos em aterros especializados licenciados pela FEPAM. E, além disso, as empresas que geram resíduos gasosos estão colocando filtros em suas chaminés para reduzir a emissão de gases e com isto preservar o ar que se respira.

Constatou-se que o princípio da precaução e da prevenção supera a função preventiva tradicional, visando à preservação dos bens ambientais, preocupando-se com o direito das futuras gerações. Penalizar deveria ser a última possibilidade em se tratando de meio ambiente, pois o ideal será sempre prevenir o dano ambiental uma vez que os gastos com prevenção serão sempre menores do que com a recuperação.

Sendo assim, o que se pôde concluir é que cabe uma sensibilização por parte de todos, de que é preciso preservar o meio ambiente, pois trata-se de um prolongamento dos direitos fundamentais do homem e, como tal, qualquer prática que possa ameaçar sua conservação deve ser penalizada, porque, entre ganhos e perdas, melhor é usar a prevenção que destruir para depois tentar recuperar.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. 2. ed. Leme/SP: BH Editora, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Planalto**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. **Planalto**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Planalto**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

BRASIL. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Planalto**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Planalto**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2005.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **O Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. **Página do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria. Disponível em: <http://ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade_dano_ambiental.htm>. Acesso em: 30 mar. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. (Coord.). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil de acordo com o novo código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente**: atividade extrajudicial. Porto Alegre: Procuradoria_Geral de Justiça, 2003.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 1 v.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Orlando Estêvão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**: teoria, prática forense e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. (Orgs.). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.